



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130764 - SP (2025/0485317-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GAFISA S/A**
AGRAVANTE : **UPCON SPE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.**
ADVOGADO : **RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574**
AGRAVADO : **RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS**
AGRAVADO : **S J P - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **S B P DE F (MENOR)**
AGRAVADO : **T L P DE F (MENOR)**
ADVOGADO : **RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial pela alínea a, por alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022, I e II, do CPC, e não demonstrada vulneração ao art. 537, § 3º, do CPC; e, pela alínea c, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática para caracterização do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento provisório de decisão liminar em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com execução de astreintes pelo descumprimento de ordem judicial.
3. A Corte de origem reconheceu a execução provisória das astreintes nos termos do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil, com depósito em juízo e vedação de levantamento antes do trânsito em julgado, e determinou ao juízo de origem analisar a incidência da multa e o prazo de cumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se o acórdão violou o art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil ao admitir execução provisória de astreintes; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial

demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem rejeitou os embargos por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, com fundamentação suficiente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de rediscutir a existência, a tempestividade e a extensão do inadimplemento demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual está suficientemente motivado e aprecia os pontos relevantes, nos termos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. O art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil autoriza a execução provisória das astreintes com depósito em juízo e levantamento condicionado ao trânsito em julgado. 3. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática obsta o conhecimento do dissídio jurisprudencial, conforme o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 537, § 3º e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a e c*; RISTJ, art. 255, § 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, recurso especial n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130764 - SP(2025/0485317-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GAFISA S/A**
AGRAVANTE : **UPCON SPE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.**
ADVOGADO : **RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574**
AGRAVADO : **RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS**
AGRAVADO : **S J P - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **S B P DE F (MENOR)**
AGRAVADO : **T L P DE F (MENOR)**
ADVOGADO : **RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial pela alínea a, por alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022, I e II, do CPC, e não demonstrada vulneração ao art. 537, § 3º, do CPC; e, pela alínea c, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática para caracterização do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento provisório de decisão liminar em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com execução de astreintes pelo descumprimento de ordem judicial.
3. A Corte de origem reconheceu a execução provisória das astreintes nos termos do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil, com depósito em juízo e vedação de levantamento antes do trânsito em julgado, e determinou ao juízo de origem analisar a incidência da multa e o prazo de cumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; (ii)

saber se o acórdão violou o art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil ao admitir execução provisória de astreintes; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem rejeitou os embargos por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, com fundamentação suficiente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de rediscutir a existência, a tempestividade e a extensão do inadimplemento demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual está suficientemente motivado e aprecia os pontos relevantes, nos termos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. O art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil autoriza a execução provisória das astreintes com depósito em juízo e levantamento condicionado ao trânsito em julgado. 3. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática obsta o conhecimento do dissídio jurisprudencial, conforme o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 537, § 3º e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, recurso especial n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UPCON SPE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e por GAFISA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por: pela alínea *a*, alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, e não demonstrada a vulneração

ao art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil; e, pela alínea *c*, ausência de cotejo analítico e de similitude fática para caracterização do dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento provisório de decisão liminar em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 21):

AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL Vícios construtivos Multa diária - Cumprimento de sentença provisório Decisão que determina apenas o seguimento da execução da obrigação de fazer Inconformismo Acolhimento Possibilidade Aplicação do art. 537, § 3º, do CPC - Impossibilidade de levantamento do montante antes do trânsito em julgado A execução deve ser admitida para que o efeito da descapitalização da multa provoque a consequência esperada ou sirva para persuadir e desestimular o infrator de continuar descumprindo a ordem judicial Precedente do STJ Necessidade de apreciação pelo juízo a quo do pedido feito acerca do prazo para o cumprimento da tutela deferida e incidência da astreinte cobrada Recurso provido em parte.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria omitido análise sobre a “tempestividade da execução das astreintes antes do trânsito em julgado” e sobre a “necessidade de delimitação/limitação da multa em razão do cumprimento da obrigação”;

b) 537, § 3º, do Código de Processo Civil, já que se teria autorizado execução provisória de astreintes sem comprovação inequívoca do inadimplemento e com liberação indevida de valores, contrariando a regra de depósito e levantamento somente após o trânsito em julgado; e

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais e a divergência jurisprudencial, com a reforma do acórdão recorrido; requer ainda a concessão de efeito suspensivo para que se obste a execução provisória das astreintes até o julgamento definitivo.

É o relatório.

VOTO

I. Contextualização

Os autores ajuizaram ação de obrigação de fazer com tutela de urgência c/c indenização por danos materiais e morais, narrando vícios construtivos e infiltrações, e iniciaram cumprimento provisório da liminar para executar astreintes pelo descumprimento da ordem de reparar a fachada do terraço no prazo fixado, com multa diária limitada.

Em primeiro grau, o cumprimento provisório da multa foi obstado, admitindo-se apenas o prosseguimento da obrigação de fazer, o que motivou agravo de instrumento dos autores.

A 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento em parte ao agravo. Reconheceu a possibilidade de execução provisória das astreintes nos termos do art. 537, § 3º, do CPC, com depósito em juízo e vedação de levantamento antes do trânsito em julgado.

Determinou ao juízo de origem analisar a incidência da multa no prazo da liminar e o pedido relativo ao prazo de cumprimento, destacando a finalidade coercitiva da execução para desestimular o descumprimento.

As agravadas opuseram embargos de declaração alegando omissões e contradições. O colegiado os rejeitou por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC, afirmando que o acórdão está fundamentado, que não se exige enfrentamento

pormenorizado de todos os argumentos, e reiterando que o levantamento de valores permanece condicionado ao trânsito em julgado da decisão favorável.

As empresas interpuseram recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, sustentando negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), violação ao art. 537, § 3º, do CPC, ofensa ao art. 93, IX, da CF e dissídio jurisprudencial, além de requerer efeito suspensivo.

II. Art. 1.022, do CPC

No recurso especial, as agravante alegam negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão sobre a tempestividade da execução das astreintes antes do trânsito em julgado e a limitação da multa diante do cumprimento da obrigação.

No acórdão dos embargos, a Corte estadual rejeitou os aclaratórios, assentando inexistirem omissão, contradição ou obscuridade e que o julgado estava suficientemente motivado, sendo desnecessária a oposição para prequestionamento.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente às supostas omissões foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela clareza dos fundamentos e pela desnecessidade de enfrentar um a um todos os argumentos.

Confira-se trecho do acórdão recorrido fls. 51-52:

O julgado foi bastante claro ao exarar o entendimento da Turma Julgadora sobre a controvérsia.

[...]

Foi determinada a análise da viabilidade da multa e, no caso de ser devida a penalidade, o levantamento está condicionado ao trânsito em julgado de sentença favorável.

[...]

Ademais, o julgador está obrigado a indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento, não estando obrigado a se referir a cada um dos dispositivos legais deduzidos pelas partes.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, as agravantes sustentam que o acórdão teria admitido execução provisória das astreintes sem comprovação inequívoca do inadimplemento e com indevida liberação de valores.

Entretanto, o acórdão recorrido, aplicou corretamente a disciplina do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil, no qual reconheceu a possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixou a multa, determinou o depósito em juízo e vedou o levantamento antes do trânsito em julgado, além de atribuir ao juízo de origem a verificação concreta da incidência da penalidade, conforme as circunstâncias do caso e sem ampliar o objeto para a obrigação de fazer.

Dessa formar, não há violação ao art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a orientação da Corte estadual preserva a função coercitiva das astreintes admitindo o depósito imediato para produzir efeito persuasivo e, ao mesmo tempo, resguarda a segurança jurídica, ao condicionar o levantamento ao trânsito em julgado.

Ademais, a aferição do efetivo descumprimento, da data de início dos trabalhos e da extensão do inadimplemento foi corretamente remetida ao juízo a quo, no âmbito do cumprimento provisório, como questão de viabilidade e quantificação, sem repercussão na correção normativa do entendimento firmado.

Portanto, não demonstrada a vulneração ao art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão declinou as premissas jurídicas e procedimentais exigidas e condicionou o levantamento ao trânsito em julgado.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido (fl. 23):

O art. 537, §3º, do CPC, autoriza explicitamente o cumprimento provisório, sendo apenas permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

[...]

Portanto, deverá ser analisado o pedido feito, pelo juízo a quo, quanto à incidência da multa por descumprimento da decisão liminar no prazo estabelecido, o que inviável nesta seara diante da omissão na origem, sob pena de supressão de instância.

[...]

Vale observar que não tem por objeto este cumprimento a obrigação de fazer imposta. A execução deve ser admitida para que o efeito da descapitalização da multa provoque a consequência esperada ou sirva para persuadir e desestimular o infrator de continuar descumprindo a ordem judicial. A execução, então, tem cabimento para que o numerário fique depositado em Juízo aguardando o eventual trânsito em julgado.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO.** POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

[...]

4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.

5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.

6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.

10- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Por fim, a insurgência, ao pretender rediscutir a existência, a tempestividade e a extensão do inadimplemento, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Divergência jurisprudencial

As agravantes invocam dissídio quanto à execução provisória de astreintes, indicando o REsp 1200856/RS. A decisão de origem consignou a ausência do devido cotejo analítico e da similitude fática, não bastando a transcrição de ementas.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, devendo a parte proceder ao confronto analítico, com demonstração da similitude fática, o que não foi atendido no caso.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto á alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V. Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.130.764 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0485317-3

Número de Origem:

00068858420248260100 11618157720238260100 22191909120248260000 68858420248260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A

AGRAVANTE : UPCON SPE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

AGRAVADO : RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS

AGRAVADO : S J P - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : S B P DE F (MENOR)

AGRAVADO : T L P DE F (MENOR)

ADVOGADO : RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026